Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2748/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19728/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1813512
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO PARCIAL.

A juntada de documentos, referentes ao ato de homologação do procedimento licitatório e à execução contratual, os quais comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, motiva declaração da regularidade e a redução da multa aplicada na proporção das infrações anteriormente constatadas.

A ausência de justificativa acerca da remessa intempestiva do extrato do Termo Aditivo faz com que seja mantida a multa aplicada para essa infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11984/2016, para declarar **regular** o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 060/2013, primeira fase da contratação pública, item "1", da Decisão, declarar **regular** a execução do contrato, terceira fase da contratação pública (art. 120, III, do RITC/MS), item "5", da Decisão, manter a **regularidade com ressalva** da formalização do 2º termo aditivo por intempestividade da publicação do extrato, ante a ausência de impugnação recursal, item "4", da Decisão, **reduzir** o valor da multa, constante no item "6", da decisão, em razão do saneamento parcial das irregularidades, de 50 UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS e **manutenção** dos demais itens da decisão.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/19728/2014/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11984/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu *pela irregularidade do procedimento licitatório, regularidade da formalização do instrumento contratual, regularidade da formalização do 1º termo aditivo, regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo, irregularidade da execução do contrato* e aplicou multa por não atender às notificações desta Corte de Contas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12374/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1. Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório** Pregão Presencial nº 060/2013, correspondente à 1ª fase, devido à ausência do ato de homologação, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual** nº. 266/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;*
>
> *4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva**, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;*
>
> *5. Pela **IRREGULARIDADE da execução do contrato** em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;"* (grifei)

As irregularidades que foram os fatos geradores da decisão desfavorável podem ser assim resumidas:

- Irregularidade do procedimento licitatório: ausência do ato de homologação;
- Ressalva na regularidade do 2º termo aditivo: publicação intempestiva do seu extrato;
- Irregularidade da execução financeira;
- Multa por desatendimento das intimações.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

1ª e 2ª Fases da Contratação Pública.

A primeira e a segunda fases da contratação pública foram julgadas irregulares e regulares com ressalva, respectivamente, em razão da ausência do ato de homologação do procedimento licitatório e da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo.

Compulsando os autos, observo que o documento que homologou o resultado da licitação foi juntado pelo recorrente as fls. 11. Entretanto, o referido documento já constava nos autos do processo (fls.173), fato esse que não foi verificado durante a fase instrutória.

Quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, o recorrente não apresentou, nas suas razões recursais, nenhuma justificativa permanecendo, dessa forma, a irregularidade.

Portanto, a irregularidade quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo permanece, sendo sanada, apenas, a referente à ausência do ato de homologação do procedimento licitatório.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória faltante nos autos do processo e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 46.436,00, assim demonstrada:

- SALDO DE EMPENHOS: R$ 46.436,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 46.436,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 46.436,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos, referente à execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63, da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para constar que na primeira fase da contratação pública foi sanada a questão da ausência do ato de homologação, mas, permanece irregular a questão da publicação intempestiva e, na terceira fase, foi comprovada a totalidade da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), nos seguintes termos:

a) Declarar REGULAR o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 060/2013, primeira fase da contratação pública (art. 120, I, do RITC/MS), item “1”, da Decisão;

b) Declarar REGULAR a execução do contrato, terceira fase da contratação pública (art. 120, III, do RITC/MS), item “5”, da Decisão;

c) Manter a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º termo aditivo por intempestividade da publicação do extrato, ante a ausência de impugnação recursal, item “4”, da Decisão;

d) REDUZIR o valor da multa, constante no item “6”, da decisão, em razão do saneamento parcial das irregularidades, de 50 UFERMS para o valor de **10 (dez) UFERMS** e

e) MANUTENÇÃO dos demais itens da decisão;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP /DSSM